



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001599-84.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA, é apelado PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001599-84.2024.8.26.0011

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Cassio Pereira Brisola

Apelante: Azevedo & Travassos Infraestrutura Ltda

Apelado: Pashal Locadora de Equipamentos Ltda

**RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO
DESACOMPANHADA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.
INDEFERIMENTO DO PLEITO DE DIFERIMENTO NO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE
REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO
CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA
SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
OBSERVAÇÃO.** 1. Indeferido o benefício da postergação da
oportunidade para a regularização respectiva, a apelante quedou-
se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2.
Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez
declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da
verba honorária.

Voto nº 59.143

Visto.

1. Trata-se de ação monitória proposta por PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios e procedente o pedido referente à ação monitória para, assim, “*declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial conforme débito indicado na inicial, convertendo-se, ex vi*

legis, o mandado monitório inicial de pagamento em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, pela importância de R\$ 260.484,66, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais, desde o ajuizamento, e de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 316 c/c art. 487, inciso I, do referido diploma legal” (fl. 427). Em razão da sucumbência, a embargante foi condenada a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente respondido.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação de pedido de diferimento no recolhimento das custas.

Seguiu-se despacho com determinação de apresentação de documentação comprobatória de que a apelante fazia jus ao benefício pleiteado (fls. 475).

Em cumprimento à determinação, a apelante apresentou os documentos de fls. 479/481, reputados insuficientes por este Relator, razão pela qual foi indeferido o requerimento, conferindo prazo de cinco para a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 482/483).

Entretanto, transcorreu o prazo respectivo sem qualquer providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para regularização, implica o desatendimento do requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da atualizado da causa.

3. Ante o exposto, e nestes termos, não conheço do apelo, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator